



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre as Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 5.099/2019
Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/> 8 dias (art. 68, R.I)
	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa do PL:

Altera e cria dispositivos na Lei n. 4.175, de 18 de abril de 2013, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: ANDRÉSON FERREIRA, em 04/04/2019

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

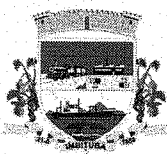
I - Relatório:

Trata-se de PL que Altera e cria dispositivos na Lei n. 4.175, de 18 de abril de 2013, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 04/02/2019, sendo lido em Plenário no mesmo dia para a devida publicidade.

Em 20/03/2019, a Comissão de Constituição e Justiça, após análise do projeto exarou parecer favorável e conforme determinação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o vereador Luís Antonio Dutra, determinou que o mesmo fosse encaminhado a Comissão de Urbanismo, a qual se manifestou favorável ao projeto de Lei.

O Presidente da Comissão de Urbanismo determinou o envio do Projeto à Comissão de Meio Ambiente e Cultura.



A Comissão de Cultura e Meio Ambiente, em análise ao projeto de lei efetuou 03 emendas, exarando parecer favorável ao Projeto de Lei 5.099/2019 e suas emendas, retornando o Projeto de lei para manifestação desta Comissão acerca da emenda apresentada.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A Emenda 001 proposta altera a redação do art. 3º, o qual cria o art. 48-D, que irá compor a subseção III, e cria o parágrafo único, os quais terão a seguinte redação:

Art. 3º [...]

Art. 48. [...]

D – A Comissão Técnica de Preservação Cultural poderá, **exclusivamente em relação aos bens tombados até a data da publicação desta lei**, por uma única vez, desde que embasado em elementos técnicos, revogar, modificar, suprimir ou ampliar as restrições de uso dos imóveis tombados e dos que estejam situados no entorno de imóvel tombado, definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural, inclusive modificando o espaço caracterizado como área de entorno, reduzindo-o, modificando-o ou aumentando-o, **desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.**

Parágrafo único: Os bens tombados de acordo com os critérios definidos pela Comissão Técnica de Preservação Cultural não poderá ser revistos, salvo se constatada violação a norma legal.

A Comissão autora da emenda esclarece que, a alteração visa garantir segurança jurídica em relação aos imóveis tombados e seus entornos, além de garantir o devido processo legal.

No que se refere às emendas 002 e 003, tem-se que a 002 trata da inclusão do inciso II ao art. 48-C, permitira que a publicidade de forma clara e concisa dos imóveis tombados, seus entornos e as restrições de uso, definindo um prazo para que a Comissão realize a catalogação referida.

Assim, entendo que as Emendas aqui propostas se restem de legalidade e constitucionalidade.

Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** das emendas 01,02 e 03 apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.099/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 04 de abril de 2019 opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade das emendas 01,02 e 03 ao Projeto de Lei nº 5.099/2019.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2019.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro